



Prefeitura Municipal de Belterra
Procuradoria do Município
CNPJ nº 01.614.112/0001-03

PARECER JURIDICO 070/2025– SEMSA/AJUR

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO - 1º TERMO
ADITIVO PRAZO E QUANTITATIVO DO
CONTRATO Nº. 003/2025 – INEXIGIBILIDADE Nº.
030/2024.

I – RELATÓRIO

Vieram os autos a esta Assessoria Jurídica, por solicitação da Secretaria Municipal de Saúde, para emissão de parecer quanto à viabilidade jurídica da celebração do 1º TERMO ADITIVO PRAZO E QUANTITATIVO DO CONTRATO Nº. 003/2025 – INEXIGIBILIDADE Nº. 030/2024, cujo objeto consiste na CONTRATAÇÃO DE SERVICO DE CONSULTORIA DE OBRAS, FISCALIZAÇÃO, EXECUÇÃO DE PROJETOS, ORÇAMENTOS E PLANEJAMENTOS PARA SERVIÇOS RELACIONADOS À ENGENHARIA CIVIL.

Encontram-se os autos instruídos, somente, com os seguintes documentos:

- 01 – Preambulo;
- 02 – Pedido da empresa JP ROCHA - prorrogação de prazo e reequilíbrio econômico-financeiro e anexo (calculadora cidadão);
- 03 – Documento de ciência do fiscal do contrato;
- 04 – Despacho;
- 05 - Termo de autuação – Processo administrativo nº. 081/2025;
- 06 – Cópia do contrato administrativo nº. 003/2025;
- 07 – Portaria nº.005/2025-SEMSA – Comissão de colaboradores fiscal de contrato;
- 08- Certidões negativas da empresa;
- 09 – Declaração de disponibilidade orçamentaria;
- 10 – Justificativa;
- 11 – Termo de Autuação Nº. 244/2025;
- 12- Decreto Nº. 321 de 01 de setembro de 2025 – Designação de Agente de Contratação e Equipe de Apoio;
- 13 – Minuta do Primeiro Termo Aditivo de Prorrogação de Prazo e Aumento de Quantitativo.

É o que há de mais relevante para relatar.

II - FUNDAMENTAÇÃO



Prefeitura Municipal de Belterra

Procuradoria do Município

CNPJ nº 01.614.112/0001-03

Aspectos Gerais

Preliminarmente, deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe.

Destarte, à luz da legislação vigente incumbe a esta assessoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

No que se refere ao pedido formulado pela empresa JP Rocha para celebração do Primeiro Termo Aditivo visando ao reequilíbrio econômico-financeiro, verifica-se que a proposta implica a majoração do valor contratual para R\$ 57.645,48 (cinquenta e sete mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e quarenta e oito centavos), representando um acréscimo de R\$ 553,79, o que corresponde a 13,030359% em relação ao valor originalmente pactuado.

A Lei nº 14.133/2021 mantém, em moderno formato, o instituto do reequilíbrio econômico-financeiro, admitindo a recomposição ou a revisão quando houver fatos supervenientes que tornem excessivamente onerosa a execução do contrato tal como pactuado. Entretanto, a concessão não é automática: exige prova robusta da alteração das condições objetivas de execução, do nexo causal entre o evento e o encarecimento, e da efetiva alteração dos custos do contrato.

O Tribunal de Contas da União tem reiterado que documentos isolados — como notas fiscais de fornecedores, sem demonstrar vinculação direta ao preço contratado, método de composição de preços, e análise comparativa entre custo contratado e custo atual — são insuficientes para autorizar o reequilíbrio. É necessário relatório técnico-contábil detalhado (planilha de custos atualizada por insumo, indicação de preços referenciais, montagem de composições de custos e demonstração clara do impacto percentual sobre o preço contratual).

Além disso, o TCU e a AGU já emitiram pareceres e acórdãos orientando que o reequilíbrio exige: (i) identificação do fato gerador; (ii) comprovação de que o fato é



Prefeitura Municipal de Belterra
Procuradoria do Município
CNPJ nº 01.614.112/0001-03

extraordinário/extracontratual, quando for o caso; (iii) demonstração do nexo causal entre o evento e o encarecimento; e (iv) demonstração analítica do montante requerido.

Sem esses elementos, a decisão administrativa que conceder o reequilíbrio pode ser considerada ilegal ou gerar ressalvas/impugnações em auditoria/controle. A prova apresentada é insuficiente para demonstrar, nos termos exigidos pela Lei e pela jurisprudência do TCU, a existência de fato extraordinário ou alteração econômica que justifique a recomposição do equilíbrio.

Assim, o que merece especial atenção no pedido de reequilíbrio econômico-financeiro formulado pelo contratado merece cautelosa análise, uma vez que se sustenta em memorial de cálculo elaborado com base na Calculadora do Cidadão – BACEN, cujos resultados, segundo alega, indicariam a existência de desequilíbrio contratual. Contudo, após criteriosa revisão técnica dos cálculos apresentados, verifica-se que os valores efetivamente apurados divergem de forma significativa daqueles informados pelo solicitante, não restando comprovada a alegada quebra da equação econômico-financeira do contrato.

Por outro prisma, constata-se que o peticionário não acostou aos autos notas fiscais, pesquisas de mercado ou quaisquer outros documentos idôneos capazes de demonstrar, de forma objetiva e confiável, a alegada variação dos valores de mercado.

Dessa forma, os elementos apresentados limitam-se a meras projeções numéricas, desprovidas de lastro documental e inconsistentes do ponto de vista matemático, o que evidencia a ausência de elementos técnicos suficientes para embasar o acolhimento do pleito, impondo-se, por conseguinte, o indeferimento do pedido formulado.

Assim, diante da inconsistência dos dados apresentados e da ausência de comprovação objetiva de desequilíbrio superveniente, conclui-se pela inexistência de fundamento técnico ou jurídico que autorize a concessão do reajuste pleiteado.

Em relação ao Aditivo de Prazo, a Lei nº 14.133/2021 admite a prorrogação dos contratos administrativos, nas hipóteses elencadas no Capítulo V (Duração dos



Prefeitura Municipal de Belterra

Procuradoria do Município

CNPJ nº 01.614.112/0001-03

Contratos). Entre elas, se tem a possibilidade de prorrogação dos contratos de prestações de serviços, disposto nos artigos 105, 106 e 107 conforme se vê, in verbis:

Art. 105. A duração dos contratos regidos por esta Lei será a prevista em edital, e deverão ser observadas, no momento da contratação e a cada exercício financeiro, a disponibilidade de créditos orçamentários, bem como a previsão no plano plurianual, quando ultrapassar 1 (um) exercício financeiro.

{...}

Art. 106. A Administração poderá celebrar contratos com prazo de até 5 (cinco) anos nas hipóteses de serviços e fornecimentos contínuos, observadas as seguintes diretrizes:

I - a autoridade competente do órgão ou entidade contratante deverá atestar a maior vantagem econômica vislumbrada em razão da contratação plurianual;

II - a Administração deverá atestar, no início da contratação e de cada exercício, a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação e a vantagem em sua manutenção;

III - a Administração terá a opção de extinguir o contrato, sem ônus, quando não dispuser de créditos orçamentários para sua continuidade ou quando entender que o contrato não mais lhe oferece vantagem.

{...}

Art. 107. Os contratos de serviços e fornecimentos contínuos poderão ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão em edital e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes.

A contratante justifica a prorrogação em virtude da necessidade da continuação do serviço que é de natureza essencial.

A celebração do referido Termo Aditivo com a contratada, pelo que consta dos autos, não traz quaisquer outros ônus para a Administração Pública, além dos originariamente previstos. Na realidade, a pretendida prorrogação contratual decorre da necessidade da continuação do serviço que é de natureza essencial.

Ademais, a dilação contratual buscada encontra-se devidamente justificada e autorizada pela autoridade competente para assinar o ajuste.

Outrossim, no que se refere à Certificação de Disponibilidade Orçamentária para fazer face a eventuais despesas decorrentes da execução da avença, entende-se que ela já se encontra atendida conforme consta dos autos.

No que se refere à regularidade fiscal da contratada, consta nos autos as certidões.

Tem-se como sendo conveniente registrar, ainda, que a pretensão da Contratante é tempestiva, vez que o aludido contrato encontra-se em vigor.

No que tange ao aspecto jurídico e formal da minuta do Termo Aditivo ao Contrato, constata-se que sua elaboração se deu com observância da legislação que rege a matéria.



Prefeitura Municipal de Belterra
Procuradoria do Município
CNPJ nº 01.614.112/0001-03

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pelo indeferimento do pedido de reequilíbrio econômico-financeiro, ante a ausência de comprovação idônea.

Por outro lado, opina-se pelo deferimento do pedido de prorrogação do prazo contratual, desde que atendidos os requisitos legais e mantidas as demais cláusulas inalteradas.

É o parecer.

Belterra/PA, 19 de dezembro de 2025.

JOSE ULISSES NUNES DE OLIVEIRA
Assessor Jurídico
OAB/PA 24.409-A